



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.723 - SP (2018/0051446-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SERGIO NUNES
ADVOGADO : MARCIUS MILORI E OUTRO(S) - SP095112
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S) - SP069659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIA HELENA PEDRINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MÉRITO MANTIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MAIORIA, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. EMBARGOS INFRINGENTES CONSIDERADOS INCABÍVEIS, PELO TRIBUNAL **A QUO**. ART. 530 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

I. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

II. Na hipótese em exame, os Embargos Infringentes, interpostos pelo ora agravante, em 2º Grau, impugnaram a parte não unânime do acórdão que, no julgamento de apelação, manteve a sentença de mérito, o que demonstra a inadmissibilidade do aludido recurso, em face do disposto no art. 530 do CPC/73. Os Embargos Infringentes, opostos pelo ora agravante, não foram conhecidos, por incabíveis. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. Interposto Recurso Especial, foi ele inadmitido, em 2º Grau, por intempestividade, porquanto a oposição de Infringentes incabíveis não interrompe ou suspende o prazo para aviamento do Especial. O Agravo em Recurso Especial do ora recorrente não foi conhecido, pela decisão ora agravada, em face da intempestividade do Recurso Especial.

III. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que os Embargos Infringentes, considerados incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 653.112/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

602.144/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no REsp 1.402.804/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014; AgRg no REsp 1.396.078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.723 - SP (2018/0051446-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SERGIO NUNES, em 13/04/2018, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 09/04/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19/02/2013, sendo o recurso especial somente interposto em 04/02/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Ressalte-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior, a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 427.461/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, DJe de 7/4/2014; AgRg no AREsp 400.253/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/11/2013; e REsp 1.407.609/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/10/2013.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 1.440/1.441e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o r. saber jurídico da Exma. Sra. MINISTRA LAURITA VAZ, 'data máxima vênia', a r. decisão que indeferiu seguimento ao agravo de instrumento proposto por considerá-lo intempestivo, não pode subsistir, por questão de justiça.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que busca a reforma da decisão que indeferiu seguimento de Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso de Agravo de Instrumento não foi conhecido por este Eg. STJ, alegando-se, como fundamento da decisão, a intempestividade do agravo.

De fato estamos, neste processo, diante de algo inusitado e até temerário, porquanto, desde o seu início, o ora agravante vem sendo demasiadamente prejudicado por inobservâncias técnicas que levam a crer estar sendo o processo analisado com extrema negligência.

Observem, Excias., que a decisão que inadmitiu o RECURSO ESPECIAL, fundamentou-se na INTEMPESTIVIDADE do recurso, mas, por certo, ao assim considerar, se baseou em outro recurso anteriormente interposto.

Vejam que o Nobre Desembargador Ricardo Dip, diz que o recorrente foi intimado do v. acórdão em 19 de fevereiro de 2.013, vencendo seu prazo em 21 de março de 2.013, mas protocolou seu recurso apenas em 04 de fevereiro de 2.016. Ignorou, por completo, os EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados pelo recorrente após o julgamento dos EMBARGOS INFRINGENTES.

Ora, por excesso de zelo, o aqui agravante anexou no agravo a intimação lançada no Diário Oficial relativo à decisão exarada nos Embargos Infringentes ocorrida em 10 de fevereiro de 2.016. Juntou, também, a página inicial do seu Recurso com o protocolo ocorrido em data de 04 de fevereiro de 2.016, ou seja, antes até mesmo da publicação lançada no Diário Oficial. E, ainda, 07 dias antes do início da contagem do prazo recursal. Mesmo tratando-se de protocolo integrado, o mesmo resultou em 03 dias para chegar ao protocolo do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou seja, dia 09 de fevereiro de 2.016, 01 dia antes da publicação do v. Acórdão lançado no Diário Oficial.

A Lei processual civil em vigor deixa claro que, os Embargos Declaratórios e os Infringentes, suspendem o prazo recursal.

Desta forma, deveria o Nobre Presidente da Seção de Direito Público do TJ/SP, considerar a data de publicação do v. Acórdão dos Embargos Infringentes, cuja decisão foi, exatamente, atacada no Especial.

E outra: O ora agravante saiu-se parcialmente vencedor no recurso de Apelação, obtendo um voto favorável. Logo, não se pode dizer que seus Embargos Infringentes foram intempestivos e/ou impróprios, pois se perdeu a apelação por 2x1, tinha direito de promover o recurso de Embargos Infringentes buscando a manutenção daquele voto que lhe foi favorável, reformando-se, assim, o v. Acórdão paulista.

Há que se observar, ainda, que, os Embargos Infringentes foram propostos apenas pelo agravante SERGIO NUNES e não pela outra Ré, Silvia. Em relação à Silvia o trânsito em julgado ocorreu 15 dias após a publicação do v. Acórdão. Mas, em relação à Sérgio Nunes não houve este trânsito, porque ele continuou à recorrer, ofertando desde logo os Embargos Infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, Nobres Julgadores, há tremendo equívoco na análise deste recurso de agravo. Baseou-se a decisão na data do v. acórdão, ignorando-se os demais acórdãos proferidos na sequência, especialmente em face dos EMBARGOS INFRINGENTES.

É necessário que se observe os prazos processuais para cada um dos réus, não podendo considerar-se aqueles que eram para Silvia, idênticos para Sérgio Nunes. Cada um atuou de uma forma, manuseando seus recursos pertinentes e dentro das regras processuais. Em suma, SERGIO NUNES promoveu EMBARGOS INFRINGENTES, enquanto Silvia não o fez. SERGIO NUNES teve um voto favorável no v. acórdão, perdendo a apelação por 2x1. Logo, tinha direito aos embargos infringentes" (fls. 1.448/1.451e).

Por fim, requer o "conhecimento e provimento deste Agravo Regimental a fim de se mudar a decisão imposta, determinando-se o conhecimento do recurso de agravo contra despacho denegatório do Especial, e, conseqüentemente de seu Recurso Especial" (fl. 1.451e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.460/1.467e, pelo improvimento do recurso.

A parte agravante formula pedido de tutela provisória de urgência, a fim de emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, sob o fundamento, em síntese, de que foi citado para cumprimento provisório de sentença, "devendo depositar, em 15 dias, quantia superior à R\$ 800 mil", ressaltando que "ainda não houve o trânsito em julgado da decisão principal que, aliás, deverá ser reformada, porquanto este tem sido o entendimento dispensado por esta Corte, em ações semelhantes, onde não demonstrado o DOLO e muito menos o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do acusado" (fl. 1.482e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.723 - SP (2018/0051446-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora impugnada não merece censura.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Silvia Helena Pedrino, Sergio Nunes e do Município de São Carlos, "sob o argumento de que houve desvio de verbas públicas com prejuízo ao erário local entre os anos de 1993 a 2005" (fl. 992e).

A sentença julgou procedente o pedido, **in verbis**:

"Ante o exposto, pelos motivos apontados, JULGO PROCEDENTE a ação e:

- a) condeno Silvia Helena Pedrino e Sergio Nunes a, solidariamente, ressarcirem ao Município de São Carlos, em face dos prejuízos retratados, causados, quer por apropriação, quer por desvio, em proveito deles ou de outrem, de todos os valores referidos no anexo I e que totalizam R\$68.392,93, com atualização monetária e juros a partir das respectivas datas de emissão de cada recibo, nos termos dos artigos 5º e 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92;
- b) decreto a suspensão dos direitos políticos de cada qual, pelo período de oito anos, nos termos do artigo 12, I, da Lei referida;
- c) condeno-os ao pagamento de multa civil de R\$68.392,93 (uma vez o valor dos prejuízos), com atualização monetária e juros a partir das respectivas datas de emissão de cada recibo falso, por entender razoável o mínimo previsto na lei.
- d) decreto a perda de cargo ou função pública que estiverem exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, ficando proibidos pelo prazo de dez anos, de contratar com o Poder Público e de receber deste quaisquer incentivos fiscais" (fls. 501/502e).

O acórdão do Tribunal de origem, **por maioria**, negou provimento à Apelação de Silvia Helena Perino e deu parcial provimento à Apelação de Sérgio Nunes, para alterar a capitulação jurídica para o art. 10, XII, da Lei 8.429/92 e reduzir a pena de suspensão de direitos políticos a 5 (cinco) anos e a proibição de contratar com o Poder Público e de receber deste incentivos fiscais a 5 (cinco) anos, **mantida a sentença**, porém, quanto à condenação do ora agravante por ato de improbidade administrativa, havendo voto vencido pelo provimento das Apelações dos réus, para **julgar a ação improcedente** (fls. 990/999e), concluindo o aresto, em sua parte dispositiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ante o exposto, pelo meu voto:

1º) Nego provimento à apelação de Silvia Helena Pedrino, enquadrada que está no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, cujas penas passo a sistematizar:

- a) Ressarcimento solidário ao Município de São Carlos o valor de R\$ 68.392,93 (sessenta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), com atualização monetária e juros a partir das respectivas datas de emissão de cada recibo glosado;
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo período de oito anos;
- c) Pagamento solidário de multa civil de R\$ 68.392,93 (uma vez o valor dos prejuízos), com atualização monetária e juros a partir das respectivas datas de emissão de cada recibo falso;
- d) Decreto de perda do cargo ou função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, proibindo-a de contratar com o Poder Público e de receber quaisquer incentivos fiscais, tudo pelo prazo de dez anos.

2º) Dou provimento parcial ao apelo de Sérgio Nunes apenas para reajustar a pena aplicada aos termos do artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, cuja condenação fica sistematizada:

- a) Ressarcimento solidário ao Município de São Carlos no valor de R\$ 68.392,93 (sessenta e oito mil e trezentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), com atualização monetária e juros a partir das respectivas datas de emissão de cada recibo glosado;
- b) Decreto de suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo **de cinco anos**;
- c) Pagamento solidário de multa civil no valor de R\$ 68.392,93 (uma vez o valor dos prejuízos), com atualização monetária e juros a partir das respectivas datas de emissão de cada recibo falso;
- d) Decreto de perda do cargo ou função pública que estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, bem como proibição de contratar com o Poder Público e de receber quaisquer incentivos fiscais, tudo pelo prazo **de cinco anos**;

3º) Para ambos os réus, também solidariamente, reembolso das custas, despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, resguardada a gratuidade processual" (fls. 995/997e).

Como se esclareceu, quando do julgamento das Apelações, pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador Nogueira Diefenthäler apresentou voto vencido, no sentido de provimento das Apelações, com a improcedência do pedido inicial (fls. 998/999e), restando, porém, mantida a condenação do ora agravante, por maioria.

Contra o referido acórdão foram opostos Embargos Infringentes, pela parte ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, buscando a prevalência do voto vencido, Infringentes que não foram conhecidos, conforme elucida a ementa do julgado:

"EMBARGOS INFRINGENTES – Ação Civil Pública Improbidade Administrativa – **Acórdão que, por maioria de votos, confirmou a r. sentença quanto ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Sérgio – Não cabimento de embargos infringentes – Artigo 530 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido**" (fl. 1.199e).

Nos termos do art. 530 do CPC/73, vigente à época da prolação do acórdão recorrido, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime **houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito**, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Na hipótese em exame, não há se falar em cabimento de Embargos Infringentes, uma vez que o Tribunal, ao julgar a Apelação, **confirmou a sentença de mérito**, ainda que por maioria, como esclarece o voto condutor do acórdão, que não conheceu dos Infringentes:

"No caso, **a r. sentença de fis. 469/484 reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu Sérgio, decisão essa que foi confirmada pelo v. acórdão de fis. 836/845, ainda que por decisão de maioria e por fundamentos distintos. A redução da penalidade aplicada não afasta essa conclusão.**

Inexistindo reforma da decisão de primeiro grau quanto ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Sérgio, é descabida a oposição de embargos infringentes, à luz do quanto disposto no referido artigo 530 do Código de Processo Civil. Não poderia prevalecer o voto vencido que afastou o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa.

Assim, tendo sido confirmada pelo v. acórdão a sentença na parte em que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Sérgio, não são cabíveis embargos infringentes.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que **os embargos infringentes são um recurso a favor do apelado, que acaba tendo uma sentença que lhe era favorável reformada, de forma não unânime. Contudo, no presente caso, os embargos infringentes foram opostos pelo próprio apelante, o que apenas reforça a inadmissibilidade do recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, **o meu voto é pelo não conhecimento dos embargos infringentes**" (fls. 1.200/1.201e).

Com efeito, a insurgência da parte ora agravante, nos Infringentes, referiu-se à parte não unânime do acórdão que julgara a Apelação e que mantivera a sentença de mérito, o que demonstra a inadmissibilidade do aludido recurso, em face do disposto no art. 530 do CPC/73.

Opostos Embargos de Declaração contra o aresto, foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material – Artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil – Inexistência de referidos defeitos – Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível – Precedentes do STJ e STF – Embargos rejeitados" (fl. 1.221e).

Em seguida, foi interposto Recurso Especial contra o referido acórdão.

Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que os Embargos Infringentes não conhecidos, por incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CPC/1973. HIPÓTESE. NÃO CABIMENTO. CAPÍTULO DA SENTENÇA MANTIDO PELO ACÓRDÃO MAJORITÁRIO DA APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).
2. **A admissibilidade dos embargos infringentes então disciplinados pelo art. 530 do CPC/1973 estava condicionada à reforma da sentença de mérito, por maioria de votos, em relação ao capítulo impugnado. Precedentes.**
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. **Hipótese em que a impugnação contida nos embargos infringentes refere-se à parte não unânime do acórdão da apelação que manteve a sentença, o que evidencia a flagrante inadmissibilidade do recurso.**
5. **A interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis não interrompe o prazo recursal, de modo que deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial em apreço.**
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 653.112/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.** FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. **A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso especial.**

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 648.216/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.**

1. **O Tribunal de origem considerou manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, porque o embargante estaria a defender o voto minoritário, o qual, no caso concreto, se prevalecesse, implicaria julgamento integralmente desfavorável a si.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em outras palavras, há ausência de interesse processual para a parte interpor Embargos Infringentes visando ao julgamento de improcedência de pedido por ela deduzido na demanda originária.

3. **De acordo com a jurisprudência do STJ, sendo manifestamente incabíveis os Embargos Infringentes, não há sobrestamento do prazo para interposição de Recurso Especial.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 602.144/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. **PROTOCOLO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO APELO RARO.**

1. 'Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes.' (Súmula 390/STJ)

2. **A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do recurso especial.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.402.804/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. **EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.**

(...)

2. **A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para o manejo do recurso especial.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.396.078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014).

No caso ora em apreciação, o acórdão do Tribunal de origem, que, **por maioria**, negou provimento à Apelação de Silvia Helena Pedrino e deu parcial provimento à Apelação de Sérgio Nunes, **mantendo** a sentença de procedência da ação, foi publicado **em 19/02/2013** (fl. 1.001e).

Como já assinalado, os Embargos Infringentes, opostos pela parte agravante contra o referido acórdão, não foram conhecidos, por incabíveis, à luz do art. 530 do CPC/73, conforme elucida a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS INFRINGENTES – Ação Civil Pública Improbidade Administrativa – **Acórdão que, por maioria de votos, confirmou a r. sentença quanto ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelo réu Sérgio – Não cabimento de embargos infringentes – Artigo 530 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido**" (fl. 1.199e).

O acórdão que não conheceu dos Infringentes foi publicado em 27/10/2015 (fl. 1.203e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo ora agravante, contra o julgado, foram eles rejeitados (fl. 1.221e), consoante acórdão publicado em 11/02/2016 (fl. 1.232e).

O Recurso Especial do ora agravante foi protocolado **em 04/02/2016** (fl. 1.234e), restando ele inadmitido, por intempestividade, porquanto os Infringentes, não conhecidos, em 2º Grau, por incabíveis, não suspenderam ou interromperam o prazo para interposição do Recurso Especial.

Interposto Agravo em Recurso Especial, a decisão agravada dele não conheceu, ante a intempestividade do Recurso Especial.

Assim, **in casu**, considerando que o acórdão que deu parcial provimento à Apelação do ora agravante foi publicado **em 19/02/2013** (fl. 1.001e), que o aresto que rejeitou os Embargos de Declaração do ora agravante foi publicado em 11/02/2016 (fl. 1.203e), e que os Embargos Infringentes (fls. 1.059/1.074e) – interpostos pelo ora agravante, em 21/02/2013, considerados incabíveis, à luz do art. 530 do CPC (fl. 1.200e) – não suspenderam ou interromperam o prazo para a interposição do apelo nobre, é de rigor reconhecer a intempestividade do Recurso Especial, interposto apenas em 04/02/2016 (fl. 1.234e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Fica, em consequência, prejudicado o pedido de tutela provisória de fls. 1.480/1.514e.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0051446-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.258.723 /
SP

Números Origem: 00213849720058260566 213849720058260566 713/2006 7132006 990.10.177837-8
990101778378

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO NUNES
ADVOGADO : MARCIUS MILORI E OUTRO(S) - SP095112
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S) - SP069659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIA HELENA PEDRINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO NUNES
ADVOGADO : MARCIUS MILORI E OUTRO(S) - SP095112
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S) - SP069659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIA HELENA PEDRINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0051446-0

AgInt no
AREsp 1.258.723 /
SP

Números Origem: 00213849720058260566 213849720058260566 713/2006 7132006 990.10.177837-8
990101778378

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO NUNES
ADVOGADOS : CARLOS ERNESTO PAULINO - SP197622
JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S) - SP069659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIA HELENA PEDRINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO NUNES
ADVOGADO : MARCIUS MILORI E OUTRO(S) - SP095112
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : VALDEMAR ZANETTE E OUTRO(S) - SP069659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIA HELENA PEDRINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.